Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 654/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11673/2022
PROTOCOLO	: 2186848
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANTÔNIO JOÃO
REQUERENTE	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pela Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, ex-prefeita municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 8/2022** proferido no TC/MS 2808/2018, fls. 1435/1443;2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pela Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 8/2022 (TC/MS 2808/2018, fls. 1435/1443), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João- MS, do exercício de 2017.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 – 8/2022 (ANA - DFCGG/CCM - 7546/2023, fls. 12/18; e PAR - 3ª PRC - 13194/2023, fls. 20/23), ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 8/2022, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Antônio João- MS, exercício de 2017 (TC/MS 2808/2018, fls. 1435/1443) possui o seguinte teor:

> “**PARECER PRÉVIO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais De Governo do Poder Executivo do Município de Antônio João/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade da Sra. Marceleide Harteman Pereira Marques, ex-Prefeita Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101, 103 e 105 da lei n. 4.320/64 e o art. 59, § 1º, da LC n. 101/2000, conforme elencado no item 2; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Antônio João/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013”.

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo recorrente, referem-se a seguintes irregularidades:

> “1. 2.1 Em relação as Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT - 16.6 - Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não ter se pautado nessa exigência, afastando, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.
>
> 2. 2.2 As disponibilidades de caixa foram mantidas em instituição não oficial, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3° da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, quando se fala em banco oficial não se está referindo ao atendimento ao público, mas no trato das disponibilidades financeiras da Prefeitura com relação as instituições financeiras e como o município de Antônio Joao não contava com bancos oficiais, isto serve como atenuante aos gestores por não cumprir a risca a determinação da Constituição Federal. Nessa esteira, se afasta a ocorrência de irregularidade, sendo objeto de ressalva e recomendação.
>
> 3. 2.3 - Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos: 2.3.1 Os registros em Dívida Ativa Tributaria e Empréstimos e Financiamentos apresentam valores negativos - em desacordo com os arts. 101 e 105 da Lei 4.320/64; 2.3.2 Os saldos acumulados de exercícios anteriores mais o resultado do exercício a mais os ajustes não confere com o montante do PL - em desacordo com os arts. 101 e 105 da Lei 4.320/64; 2.3.3 A gestora não consolidou os saldos das consignações da Câmara Municipal no Anexo 13 - Consolidado - em desacordo com os arts. 101 e 103 da lei 4.320/64; 2.3.4 Desobediência ao limite de despesa com pessoal, o gestor ultrapassou o limite estabelecido na LRF para despesa com pessoal no exercício de 2017, tendo em vista que o montante total com pessoal do executivo do Município ultrapassou 90% do limite autorizado no art. 19, III, da LRF - em desacordo com o art. 59, §1°, da Lei Complementar n. 101/2000”.

Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se quanto a hipótese de cabimento de erro de cálculo. O tipo de erro de cálculo que autoriza o pedido de reapreciação consiste, portanto, naquele que se caracteriza como erro material, sendo possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo pelo recorrente. O que existe é a sua intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 8/2022, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. O recorrente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, inadequação de publicação no portal de transparência, divergência entre demonstrativos contábeis.

Como bem colocou a DFCGG, o jurisdicionado juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pela Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 8/2022 proferido no TC/MS 2808/2018, fls. 1435/1443;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP